



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6124, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

Prorroga isenções e reduções de base de cálculo, renumera, modifica redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 80, 82, 88, 92, 106, 116, 118, 144, 148 e 159/92,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogadas as isenções relativas aos incisos do artigo 1º do Decreto 4937/90 abaixo relacionados (Conv. ICMS 148/92):

I - até 31 de dezembro de 1993, as isenções dos incisos XIII, XVII, XL, XLI, XLVII, LIII e XLII;

II - até 31 de dezembro de 1994, as dos incisos IX, XLVI e XXXIV;

III - até 31 de dezembro de 1995, a do inciso XXVII.

Art. 2º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo prevista na letra "c" do inciso I, e nos incisos IV, VIII e IX, todos do Art. 2º do Decreto nº 4937/90 (Conv. ICMS 148/92).

Art. 3º Ficam os incisos LVIII e LIX do Decreto nº 4937/90 (acrescentados pelo Decreto nº 5792, de 29 de dezembro de 1992) reenumerados para LVII e LVIII, respectivamente, passando o inciso LVII a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

LVII - saída, até 31 de dezembro de 1994, para o exterior do país, dos produtos classificados nas posições 4703.19.0000, 4703.21.0000 e 4703.29.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, observado o § 43 (Conv. ICMS 106/92);"

Art. 4º As letras "m" a "q" acrescentadas, pelo Decreto nº 5792/92, ao inciso LVII do artigo 1º do Decreto nº 4937/90, ficam, para fim de retificação, acrescentadas ao inciso LVI do mesmo artigo,

Art. 5º Os parágrafos nº 43 e 44 do Art. 1º do mesmo Decreto nº 4937/90 (acrescentados pelo Decreto nº 5792/92) ficam reenumerados para parágrafos nº 42 e 43, respectivamente, e passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Publicação nº 2880
em 14 de maio de 1993
Diário Oficial nº 10193

DECRETO Nº 6124, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

Propor a isenção e redução de base de cálculo, renúncia, modificação redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937/90, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 80, 82, 83, 92, 100, 116, 118, 144, 148 e 152/92,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogadas as isenções relativas aos incisos do artigo 1º do Decreto 4937/90 abaixo relacionados (Conv. ICMS 148/92):

I - até 31 de dezembro de 1993, as isenções dos incisos XIII, XVII, XI, XVI, LIII e XLII;

II - até 31 de dezembro de 1994, as dos incisos IX, XLVI e XXXIV;

III - até 31 de dezembro de 1995, a do inciso XXVII.

Art. 2º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo prevista na letra "c" do inciso I, e nos incisos IV, VIII e IX, todos do Art. 2º do Decreto nº 4937/90 (Conv. ICMS 148/92).

Art. 3º Ficam os incisos LVIII e LIX do Decreto nº 4937/90 (acrescentados pelo Decreto nº 5792, de 29 de dezembro de 1992) renúnciados para LVII e LVIII, respectivamente, passando o inciso LVII a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º.
LVII - saída, até 31 de dezembro de 1994, para o exterior do país, dos produtos classificados nas posições 4703.29.0000, 4703.21.0000 e 4703.29.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, observado o § 4º (Conv. ICMS 100/92);

Art. 4º As letras "m" e "p" acrescentadas, pelo Decreto nº 5292/92, ao inciso LVII do artigo 1º do Decreto nº 4937/90, têm, para fim de retificação, acrescentadas ao inciso LVI do mesmo artigo.

Art. 5º Os parágrafos nº 1º e 2º do Art. 1º do mesmo Decreto nº 4937/90 (acrescentados pelo Decreto nº 5792/92) ficam renúnciados para parágrafos nº 1º e 2º, respectivamente, e passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 1º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 42 - O benefício previsto nas alíneas "m" a "q" do inciso LVI aplica-se apenas às mercadorias isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ou tributados por esses impostos à alíquota zero (Conv.ICMS 92 e 118/92).

§ 43 - O tratamento tributário previsto no inciso LVII será adotado em substituição ao estabelecido no inciso VI do Art. 29."

Art. 69 Os parágrafos 42, 43 e 44 acrescentados ao Decreto nº 4937/90 pelo Decreto nº 6006, de 20 de julho de 1993, ficam reenumerados para parágrafos nº 44, 45 e 46, respectivamente.

Art. 79 Passa a vigor com a seguinte redação o inciso LIII do Art. 19 do Decreto nº 4937/90:

"Art. 19

LIII - a partir de 27 de abril de 1992 até 31 de dezembro de 1992, operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 18 e 40 (Conv.ICMS 36 e 144/92):"

Art 89 Fica incluído o seguinte dispositivo ao artigo 19 do Decreto nº 4937/90:

"Art. 19

LIX - a entrada, em operação interestadual, dos produtos constantes do Anexo IV deste Decreto, destinados ao consumo final ou ao ativo fixo do adquirente (Conv.ICMS 88/92)."

Art. 99 Fica acrescentado o seguinte dispositivo ao artigo 29 do Decreto nº 4937/90:

"Art. 29 -

§ 16 - O disposto no inciso II não se aplica ao prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, sem tributação do ICMS (Conv.ICMS 80/92)."

Art. 10 Os percentuais de redução da base de cálculo dos produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) nas posições constantes da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto nº 4937/90 (Conv. ICMS 82 e 116/92):

I - 0,0% (zero por cento), para as posições 0201, 0202, 0203, 0206 e 0207 até 0209;

II - 100% (cem por cento), para as posições:

a) painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeiras



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, código 4410;

b) painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, código 4411;

c) madeira compensada ou contraplacada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, código 4412;

d) madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis, código 4413.00.

Art. 11 Ficam acrescentados na lista de produtos semi-elaborados, Anexo I do Decreto nº 4937/90, as mercadorias classificadas nas posições 5304.10.0101 até 5304.10.0103 e 5304.90.0101, com redução de base de cálculo de 50% (Conv.ICMS 159/92).

Art. 12 Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de setembro de 1993, 1059 da República.

me
OSWALDO PIANA FILHO
Governador